DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16077/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19605/2017
PROTOCOLO	: 1845497
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2017
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2017
CONTRATADO	: LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GUINDASTES HIDRÁULICO VEICULAR PARA UTILIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POÇOS E REDES DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 151.740,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2017, formalização do Contrato Administrativo nº 132/2017, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a Leandro Luiz Leal Silva-ME, tendo como objeto a aquisição de guindastes hidráulico veicular para utilização de manutenção de poços e redes de agua e esgoto do Município de Ponta Porã.

Em análise aos autos foi emitida a análise da 1ª e 2ª fases pela 3ª ICE nº. 46085/2017 (peça nº. 21) onde opinou pela regularidade do procedimento de licitatório em referência e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 21692/2017 (peça nº. 22), manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

Em relação ao instrumento contratual este foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2017, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a Leandro Luiz Leal Silva-ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2017, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, II,§4º II e III da Resolução TC/MS Nº 076/2013;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.
.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO